SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312508 - RJ (2026/0262247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADA	:	JULIA LOPES FIGUEIREDO - RJ249222
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Na presente hipótese, o agravante limita-se a sustentar impugnação unitária e a afirmar o combate geral à Súmula 7/STJ, sem indicar, de modo individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, foram especificamente enfrentadas a consonância jurisprudencial aplicada à dosimetria e ao regime ou a forma concreta pela qual se afastou a Súmula 7/STJ no ponto da dosimetria, o que configura ausência de impugnação específica. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59877330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 047a8db0-7e81-44f6-ba60-f511e030193f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 047a8db0-7e81-44f6-ba60-f511e030193f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312508 - RJ (2026/0262247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADA	:	JULIA LOPES FIGUEIREDO - RJ249222
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Na presente hipótese, o agravante limita-se a sustentar impugnação unitária e a afirmar o combate geral à Súmula 7/STJ, sem indicar, de modo individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, foram especificamente enfrentadas a consonância jurisprudencial aplicada à dosimetria e ao regime ou a forma concreta pela qual se afastou a Súmula 7/STJ no ponto da dosimetria, o que configura ausência de impugnação específica. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F M DE M contra a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de alguns dos fundamentos da inadmissão pela origem, quais sejam, Súmula 7/STJ (absolvição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica), Súmula 7/STJ (revisão dosimétrica) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (regime fechado e semiaberto) – (fls. 705/706).

Documento eletrônico VDA59877329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:06
Código de Controle do Documento: 0f76c33a-3211-4d86-bf7b-f0bfef3ddfd3

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao afirmar inexistente impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, afirmando que enfrentou a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento probatório (fls. 720/721).

Sustenta que todos os óbices possuem núcleo comum e foram atacados por impugnação unitária dirigida à premissa de necessidade de reexame de provas (fls. 722/726).

Alega *distinguishing* do EAREsp n. 746.775/PR, afirmando que, no caso concreto, houve enfrentamento do suporte lógico comum da inadmissibilidade, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado, com provimento do agravo regimental (fls. 741/742).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 776/795).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pela Presidência em razão da ausência de impugnação de alguns dos fundamentos da inadmissão pela origem, quais sejam, Súmula 7/STJ (absolvição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica), Súmula 7/STJ (revisão dosimétrica) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (regime fechado e semiaberto) – (fls. 705/706).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar, quanto a cada fundamento tido como inatacado, que ele foi efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento atribuído à decisão de inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, o que não se verifica nas razões do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59877329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:06
Código de Controle do Documento: 0f76c33a-3211-4d86-bf7b-f0bfef3ddfd3

Com efeito, o agravante limita-se a sustentar impugnação unitária e a afirmar o combate geral à Súmula 7/STJ, sem indicar, de modo individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, foram especificamente enfrentadas a "consonância jurisprudencial" aplicada à dosimetria e ao regime ou a forma concreta pela qual se afastou a Súmula 7/STJ no ponto da dosimetria.

Conforme já assentado pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e exige impugnação de todos os seus fundamentos, nos exatos termos do precedente transcrito na própria decisão agravada:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal**. **Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 – grifo nosso).

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59877329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:06
Código de Controle do Documento: 0f76c33a-3211-4d86-bf7b-f0bfef3ddfd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0262247-6

AgRg no AREsp 3.312.508 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01451169220248190001 1451169220248190001 202624700977

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADA	:	JULIA LOPES FIGUEIREDO - RJ249222
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADA	:	JULIA LOPES FIGUEIREDO - RJ249222
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59849030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:52
Código de Controle do Documento: ED9D3F8F-194A-44F5-AA23-AFBA5AFD627D